

DECISÃO Nº 02/2026

Processo Eleitoral 2026 — SINDSEMP-BA — Triênio 2026/2029

Representação Eleitoral da Chapa nº 01 em face da Chapa nº 03

Representante: João Paulo de Freitas Souza

Representados: Chapa nº 03 — "SINDSEMP 2030: Preparado Para a Nova Década" e Sílvio Pereira Góis

EMENTA: PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 30, *CAPUT*, DO REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL 2026. LEGITIMIDADE ATIVA RESTRITA ÀS CHAPAS CONCORRENTES. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR FILIADO ISOLADO, EM NOME PRÓPRIO, SEM RATIFICAÇÃO DA CHAPA. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 14 DO REGULAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. REGISTRO SUBSIDIÁRIO, PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA (ART. 66, § 4º), QUANTO À INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS PARA AS SANÇÕES MAIS GRAVOSAS PLEITEADAS.

1. A legitimidade ativa para representação por descumprimento das regras de propaganda eleitoral (art. 30 do Regulamento) é restrita às chapas concorrentes, não se estendendo a candidato ou filiado isoladamente considerado.
2. A legitimidade ampliada prevista para a arguição de nulidades (art. 50 do Regulamento) não se transfere, por integração, ao rito diverso e específico da propaganda eleitoral.
3. Inaplicável, por analogia, o art. 14 do Regulamento — que permite a assinatura do registro de chapa por um único integrante — para legitimar representação sancionatória subscrita por candidato isolado, dada a natureza contenciosa desta última.
4. Ausente legitimidade ativa, impõe-se o não conhecimento da representação, com prejuízo do exame das demais preliminares e do mérito.
5. Registro subsidiário, sem efeito vinculante sobre o processo, de que os elementos dos autos não autorizariam as sanções de desclassificação, suspensão majorada ou impugnação de candidatura pleiteadas.
6. Decisão que não impede o oferecimento de representação própria pela chapa legitimada, sobre os mesmos fatos, observados o rito e os prazos do art. 30 do Regulamento.

I – RELATÓRIO

1. João Paulo de Freitas Souza, na qualidade de servidor filiado ao SINDSEMP-BA, protocolou, em 23 de agosto de 2026, **em nome próprio**, Representação Eleitoral em face de Sílvio Pereira Góis e da Chapa nº 03 — "SINDSEMP 2030: Preparado Para a Nova Década", narrando quatro fatos e requerendo, em síntese, a desclassificação da chapa representada ou, subsidiariamente, a impugnação do candidato e a suspensão do direito de propaganda.

2. Esta Comissão Eleitoral notificou os representados em 24 de agosto de 2026, abrindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 30, § 1º, do Regulamento do Processo Eleitoral 2026. Os representados apresentaram Contestação em 26 de agosto de 2026, tempestivamente, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via processual, além de impugnar o mérito de cada um dos quatro fatos narrados.

3. É o relatório. Passa-se a decidir, observando-se, por prejudicialidade lógica, a ordem das questões preliminares antes do exame do mérito.

II – DA PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA

4. O art. 30, *caput*, do Regulamento do Processo Eleitoral 2026 dispõe que "*qualquer das chapas poderá representar à Comissão Eleitoral pelo suposto descumprimento das regras atinentes à propaganda eleitoral*". A legitimidade ativa para o rito específico de que trata este dispositivo é, portanto, restrita às chapas concorrentes, e não estendida genericamente a filiados ou candidatos isoladamente considerados.

5. A inicial foi subscrita exclusivamente por João Paulo de Freitas Souza, em nome próprio, na qualidade de servidor público integrante do quadro do MPBA, regularmente filiado ao SINDSEMP-BA, sem qualquer manifestação que demonstrasse atuação em nome ou por deliberação da Chapa nº 01, a qual integra como candidato à Diretoria de Finanças, conforme demonstram os excertos abaixo, reproduzidos a título de ilustração:

JOÃO PAULO DE FREITAS SOUZA, brasileiro, divorciado, servidor público efetivo, lotado na Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, podendo receber intimações e notificações através do e-mail funcional: ipsouza@mpba.mp.br, devidamente filiado ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia — SINDSEMP-BA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e com esteio nos arts. 3º, 24, 27, I, 28, III, e 30 c/c art. 50 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026, vem, respeitosamente, perante esta douta Comissão Eleitoral, oferecer a presente

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Representante é servidor público integrante do quadro do MPBA, regularmente filiado ao SINDSEMP-BA e em pleno gozo de seus direitos políticos e sindicais. Possui inequívoco interesse e legitimidade para velar pela lisura, igualdade de condições e higidez do processo eleitoral, nos termos dos arts. 3º e 50 do Regulamento Eleitoral do Triênio 2026/2029.

6. Não sobreveio, até a presente data, ratificação formal da Chapa nº 01 quanto aos termos da representação.
7. A título de comparação, e para que não se alegue mudança de entendimento por esta Comissão, reproduzimos abaixo, igualmente, excertos das representações eleitorais protocoladas pelas Chapas nº 02 – Respeito e Valorização, e nº 03 – SINDSEMP 2030: Preparado Para a Nova Década:

**À COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA — SINDSEMP-BA**

A CHAPA Nº 02 — RESPEITO & VALORIZAÇÃO, por seu representante, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento do Processo Eleitoral 2026, no Estatuto do SINDSEMP-BA, na Recomendação da Comissão Eleitoral às chapas concorrentes e na Decisão de Mérito nº 01/2026, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES, RETIRADA
IMEDIATA DE CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

A CHAPA Nº 03 – SINDSEMP 2030 – PREPARADO PARA A NOVA DÉCADA, representada por seu candidato a Diretor-Presidente, SÍLVIO PEREIRA GÓIS, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Eleitoral, com fundamento nos arts. 3º, 6º, 7º, IV, 24, 26, II, 27, II, e 30 do Regulamento do Processo Eleitoral de 2026, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

em face da CHAPA Nº 01 – UNIDADE E LUTA, pelos fatos e fundamentos seguintes.

8. A fundamentação da inicial nos arts. 3º e 50 do Regulamento não socorre a legitimidade pretendida. O art. 50 do Regulamento disciplina a legitimidade para arguição de **nulidades** do processo eleitoral (previstos nos arts. 82 e 83 do Estatuto), franqueada a "**qualquer filiado, candidato ou chapa concorrente**" — matéria e capítulo diversos dos que regem a propaganda eleitoral e as representações do art. 30. A ampliação subjetiva prevista para um rito não se transfere, por integração ou analogia, a rito diverso dotado de disciplina própria e expressa quanto à legitimidade.
9. Esta Comissão examinou a possibilidade de, por analogia ao art. 14 do Regulamento, que permite a assinatura do requerimento de registro de chapa por apenas um de seus integrantes, reconhecer legitimidade ao candidato isolado para representar em nome de sua chapa, mediante ratificação superveniente. **Decidiu, contudo, não adotar essa leitura extensiva.** O prefalado artigo disciplina ato de natureza registral e não contenciosa, praticado no interesse comum e presumido de todos os integrantes da chapa; a representação do art. 30, ao contrário, é ato de natureza sancionatória, deflagrador de rito com potencial de desclassificação de chapa concorrente, contexto em que a legitimidade ativa deve ser interpretada restritivamente, sem ampliação por analogia.

10. Ausente, portanto, legitimidade ativa do subscritor da representação para o rito do art. 30 do Regulamento, impõe-se o não conhecimento da peça, com prejuízo do exame das demais preliminares e do mérito.

III – DO REGISTRO SUBSIDIÁRIO, PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA

11. Não obstante o não conhecimento da representação, e sem que esta análise vincule ou reabra o presente processo, esta Comissão registra, nos termos do art. 66, § 4º, do Regulamento, o entendimento a que chegaria quanto ao mérito de cada fato, à luz dos elementos constantes dos autos, para fins de orientação e uniformização em casos análogos supervenientes:

a) Fato 1 — perfil no Instagram e conversa de 12/08/2026: o registro de todas as chapas concorrentes foi implicitamente deferido às 00h de 13 de agosto de 2026, ante a ausência de impugnação no prazo regulamentar e a previsão editalícia de deferimento automático nessa hipótese. Esse marco coincide com o disposto no art. 25 do Regulamento, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após o deferimento do registro de todas as chapas. Os elementos anteriores a 13/08/2026 — perfil e publicações do tipo "*aguarde lançamento*", sem identificação de candidatos, propostas ou pedido de voto — não se amoldam à definição de propaganda eleitoral do art. 24 do Regulamento ("*atividade destinada a angariar votos*"), e por isso não configurariam, isoladamente, infração.

b) Fato 2 — adesivo em reunião institucional e mensagem de 14/08/2026: o adesivo de campanha é material expressamente autorizado pelos arts. 26, I, e 28, V, do Regulamento. Sem prova de perturbação deliberada do ambiente de trabalho ou das atividades sindicais (art. 28, III) ou de uso de bem, recurso financeiro ou material do sindicato em benefício de campanha (art. 27, I), o uso pessoal e passivo do adesivo, ainda que em ambiente institucional, não configuraria, por si só, infração sancionável.

c) Fato 4 — críticas dirigidas à Diretora-Presidente: os arts. 24 e 25 do Estatuto vigente disciplinam exclusivamente o dever de diligência administrativa e vedações de natureza patrimonial (uso do patrimônio sindical, vantagem pessoal de terceiro, empréstimo não autorizado de recursos e desídia), sem correspondência com os fatos narrados. Ademais, o parágrafo único do art. 25 do Estatuto reserva a apuração de eventual violação a rito disciplinar próprio, de competência da Diretoria Executiva, com recurso à Assembleia Geral — estranho, portanto, à competência desta Comissão Eleitoral, adstrita à fiscalização da propaganda eleitoral nos termos do art. 30 do Regulamento.

d) Pedido de impugnação do candidato Sílvio Pereira Góis: o prazo para impugnação de candidatura, regido pelos arts. 19 a 23 do Regulamento, encerrou-se com a publicação do Edital nº 02/2026, anteriormente ao próprio deferimento implícito do registro das chapas em 13/08/2026. Tratando-se de rito e prazo próprios e já exauridos, seria incabível a sua reabertura por meio da representação do art. 30.

e) Quanto às sanções pleiteadas: o rol do art. 30, § 3º, IV, do Regulamento é taxativo (abuso de poder econômico, coação, compra de votos ou uso indevido de recursos sindicais), não comportando o enquadramento genérico de "abuso do poder político" nele pretendido pela inicial; e o art. 30, § 3º, III, fixa a suspensão do direito de propaganda em até 2 (dois) dias úteis, sem previsão de multiplicação aritmética em razão da pluralidade de fatos narrados numa única representação.

12. Este registro não decide o mérito da Representação Eleitoral nº 02/2026, extinta sem resolução de mérito pelo não conhecimento, e não impede que os fatos nela narrados venham a ser reapreciados em representação regularmente formulada por quem detenha legitimidade para tanto.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão Eleitoral do SINDSEMP-BA decide, por UNANIMIDADE:

- a) **NÃO CONHECER** da Representação Eleitoral nº 02/2026, por ilegitimidade ativa do subscritor, que a formulou em nome próprio sem legitimidade para agir em nome da Chapa nº 01 — "Unidade e Luta", nos termos do art. 30, *caput*, do Regulamento do Processo Eleitoral 2026;
- b) julgar **PREJUDICADOS**, como consequência do não conhecimento, os pedidos cautelares, instrutórios e sancionatórios formulados na inicial;
- c) **REGISTRAR**, em caráter subsidiário e sem efeito vinculante sobre o presente processo, o entendimento exposto no Capítulo III desta decisão, para fins de uniformização interpretativa em casos análogos supervenientes, nos termos do art. 66, § 4º, do Regulamento;
- d) **RESSALVAR** que nada impede que a Chapa nº 01 — "Unidade e Luta", devida e corretamente representada, ofereça representação própria sobre os mesmos fatos, observados o rito e os prazos do art. 30 do Regulamento;
- e) **COMUNICAR** a presente decisão ao representante, aos representados e à Chapa nº 01, pelo e-mail oficial desta Comissão Eleitoral.

Da presente decisão cabe recurso à Assembleia Geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 65 do Regulamento.

Salvador-BA, 28 de agosto de 2026.

**Anderson Cordeiro Nogueira
Alves**
Presidente da Comissão Eleitoral

Cristiano Cabral dos Santos
Primeiro Secretário

**Rivaldo José de Carvalho
Júnior**
Segundo Secretário